



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 1999 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica a redação do artigo 180 do Código Penal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : O preceito secundário do caput do art. 180, do Código Penal, e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 180 :

Pena : reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º : Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio ou alheio , no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime, ou praticar qualquer das condutas previstas neste parágrafo, ainda que fora de atividade comercial ou industrial, sabendo ou devendo

saber que a coisa é proveniente de crime praticado com violência a pessoa ou grave ameaça:

Pena :- reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos , e multa.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

É sabido que a receptação dolosa é o maior fomentador dos crimes contra o patrimônio.

Na presente proposta foi incluído o **dolo direto**, com inclusão da forma verbal “ sabe”, que não consta do texto original, e vem causando perplexidade entre doutrinadores e julgadores, pois a forma simples do *caput* exige o dolo direto e a qualificada especificada no § 1º só prevê o dolo eventual, - “ dever saber ”.

Além disso, a pena reclusiva foi aumentada, já que se trata de receptação qualificada, tendo sido acrescentada a qualificadora da origem do bem receptado, quando obtido em crime com violência ou ameaça.

Para que sejam eficazes as medidas de política penal tomadas contra estes crimes, é imprescindível que sejam tomadas medidas mais severas de punição para a forma qualificada.

É a finalidade do presente Projeto de Lei que, ao alterar o preceito secundário do artigo 180 do Código Penal, aumenta a pena de reclusão atual de 1 a 4 anos para de 3 a 8 anos.

São sobejamente conhecidos os casos de receptadores, possuidores de enormes fortunas, que as utilizam, exatamente, na compra de objetos roubados, aumentando criminosamente o seu patrimônio.

O aumento da pena torna o crime inafiançável, mesmo na sua modalidade mais simples, visando desestimular a receptação e reprimir com maior intensidade a receptação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDF"**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO II
Dos Crimes Contra o Patrimônio**

**CAPÍTULO VII
Da Recepção**

- Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* "Caput" com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

- Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.